

Acórdão: 14.614/00/1^a
Impugnação: 40.10100167-75
Impugnante: Viação Rio Preto Ltda.
PTA/AI: 01.000126857-11
Inscrição Estadual: 386.639474.00-01
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário.

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros – Base de Cálculo – Redução Indevida – Entrada de combustíveis e lubrificantes sem tributação não dá direito à redução da base de cálculo. Mantida a exigência apenas em relação ao mês a que se refere a nota fiscal de fls. 174. Decisão pelo voto de qualidade.

Obrigação Acessória – Falta de Escrituração de Documentos Fiscais no Livro Registro de Saídas – Infração Caracterizada. Exigência mantida. Decisão unânime.

Prestação de Serviço de Transporte de Passageiros – Falta de Emissão de Documento Fiscal – Conta Caixa – Saldo Credor – Exigências parcialmente mantidas quanto ao item 3 do AI, para considerar os contratos de empréstimo firmados com a empresa Viação Lima Duarte Ltda., nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

Prestação de Serviço de Transporte – Rodoviário de Passageiros – Base de Cálculo – Saída com Valor Inferior ao Custo – Viagens Regulares. Preço de passagem estabelecido pelos órgãos competentes (DER/DNER). Exigências canceladas. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, tendo em vista a prestação de serviço de transporte de passageiros: 1 - utilização indevida da redução da base de cálculo; 2 - falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro da Saídas; 3 - prestação desacoberta de documentação fiscal, tendo em vista a manutenção de saldo credor na “conta caixa”; 4 – prestação de serviço por valores inferiores ao custo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 185/193, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 294/295.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 352, que resultam nas manifestações de fls. 353, e comparecimento do Impugnante à fls. 379/382.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 397/404, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, requer a Defendente a exclusão dos Coobrigados *José Maurício M. T. Fonseca* e *Maria do Rosário Quinet Macedo* do Auto de Infração, argumentando tratar-se o primeiro de sócio minoritário e informando que a outra deixou a sociedade em 15/10/96, além de nunca ter exercido qualquer atividade gerencial.

Na realidade, as aludidas pessoas físicas foram relacionadas no campo “*Identificação de Sócios/Coobrigados*” do Auto de Infração, na condição de sócias da empresa Viação Rio Preto Ltda., e não como Coobrigadas.

Assim, não há que se falar em exclusão das pessoas relacionadas na condição de sócias, e a pretensão do Impugnante não pode ser acolhida, até por falta de objeto.

No mérito, a análise de cada uma das infringências descritas no Auto de Infração, frisando-se que será transcrita parte da fundamentação da Auditoria Fiscal:

1. Pagamento a menor do ICMS, em decorrência do aproveitamento indevido do benefício da base de cálculo reduzida, uma vez que a empresa adquiriu combustíveis e lubrificantes sem tributação - exercício de 1994.

Contraditando a exigência fiscal, alega a Defendente que os combustíveis e lubrificantes adquiridos sofreram incidência do ICMS por substituição tributária, sendo que o tributo foi integralmente pago pela refinarias, não se lhe aplicando a regra do § 22 do artigo 71 do RICMS/MG (Dec. 32.535/91). Teria, então, no seu entender, adotado corretamente o benefício da redução da base de cálculo do imposto, prevista no inciso VIII do artigo supracitado.

A exegese empregada pela Impugnante não prospera. De fato, a Contribuinte promoveu a aquisição de combustíveis e lubrificantes, em operações interestaduais, com não-incidência do ICMS, ao amparo da imunidade constitucional prevista no inciso X, letra “b”, do artigo 155 da Carta Magna. É o demonstra o documento carreado às fls. 174 do PTA.

Não poderia, portanto, reduzir, como fez, a base de cálculo referente às prestações efetivamente realizadas, para fins de incidência do ICMS. “*A redução prevista no inciso VIII não se aplica ao prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, sem tributação do ICMS*” (art. 71, § 22, do RICMS/91).

No entanto, não trouxe o Fisco aos autos as provas do ilícito de que acusa o Impugnante, para todo o período fiscalizado, fazendo-o apenas em relação do mês de janeiro de 1994, conforme nota fiscal acostada à fls. 174.

Desta forma, a irregularidade restou comprovada apenas em relação àquele período e, em relação a ele, devem ser mantidas as exigências.

2. Falta de registro de documentos no Registro de Saídas - exercícios de 1994/95/96/97/98.

Acredita a Defendente não estar sujeita à escrituração do Livro Fiscal “*Registro de Saídas*”. Alega que, com a revogação do artigo 432 do RICMS/MG (Dec. 32.535/91) em 01/01/94, nenhuma nova norma foi editada imputando a referida obrigação acessória aos prestadores de serviço.

Mais uma vez, a Impugnante lastreia as suas razões de defesa em uma interpretação equivocada da legislação tributária.

Com efeito, até 31/12/93 vigorava o artigo 432 do RICMS/91, que obrigava os *prestadores de serviços de transporte coletivo de passageiros* à escrituração, tão-somente, dos Livros “*Registro de Entradas*” e “*Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências*”. Com a revogação do aludido dispositivo, passou a valer para os *prestadores de serviços* a regra geral, prevista no artigo 494 do RICMS/91, que transcrevemos a seguir:

“**Art. 494** - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

(...)”

3. Saldo credor na conta Caixa - exercícios de 1994 e 1995.

Procedem parcialmente, em relação a este item, as alegações da Impugnante.

Não podem ser desconsiderados os contratos de empréstimos firmados com a empresa *Viação Lima Duarte S/A*, no que concerne ao suprimento da conta “Caixa” da Defendente. Não obstante as ponderações do Fisco, quanto à diferença de formatação dos documentos acostados às fls. 236 a 241 e fls. 369 a 370 e 373 a 376 e de que não haveria comprovação do efetivo ingresso de numerário na conta “Caixa”, é de se admitir que os “*Contratos de Mútuo*” avençados pela Impugnante são válidos até prova em contrário. Seguem relacionamos, no quadro a seguir, os contratos que devem, necessariamente, ser levados em conta no trabalho fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA DO CONTRATO	VALOR	FLS.
28/02/94	CR\$ 1.600.000,00	364
31/05/94	CR\$ 10.000.000,00	365
30/09/94	R\$ 14.000,00	366
31/10/94	R\$ 18.000,00	363
30/11/94	R\$ 17.000,00	367
31/12/94	R\$ 121.000,00	368
31/01/95	R\$ 17.649,24	236 ou 369
28/02/95	R\$ 19.000,00	237 ou 370
30/06/95	R\$ 22.000,00	238 ou 373
31/07/95	R\$ 4.000,00	239 ou 374
31/08/95	R\$ 21.000,00	240 ou 375
30/09/95	R\$ 3.000,00	241 ou 376

Em diligência fiscal procedida junto à empresa *Vebrás Auto Peças Ltda.*, ficou evidenciado que as informações contidas no documento de fls. 307 a 309, tomado por base no levantamento fiscal, não apresentam um grau satisfatório de confiabilidade. Com efeito, as datas de pagamento da maioria das duplicatas discriminadas no referido documento divergem daquelas lançadas no demonstrativo “*Contas a Pagar/Credor*” (fls. 354 a 356), fornecido posteriormente pela empresa informante (*Vebrás*).

Da mesma forma, existe conflito de informações quanto à nota fiscal n.º 000049 (fls. 249) e à duplicata n.º 034783 (fls. 257) se confrontadas, respectivamente, com os dados dos documentos de fls. 300 e 304, considerados no feito fiscal. Na nota fiscal 000049 consta como data de pagamento (recibo) o dia 12/05/95, enquanto a data informada pelo *Posto Beira Rio Ltda.* é 27/04/95 (fls. 300). Já a duplicata 034783 foi liquidada no Cartório de Protestos em 08/09/95 (fls. 257-verso), sendo que o Fisco, com base no documento de fls. 304, utilizou no levantamento a data de 25/10/95.

Desta forma, os “Contratos de Mútuo” retro relacionados devem ser considerados no levantamento fiscal para efeito de comprovação de entrada de numerário na conta “Caixa”.

De igual modo, tendo em vista que as informações prestadas por “*Vebras Auto Peças Ltda.*” (fls. 307/309), por não serem confiáveis, devem ser excluídas da exigência fiscal, assim como o valor correspondente à nota fiscal n.º em 000049 (fls. 249).

Com as modificações propostas, o “LEVANTAMENTO DE CAIXA” (fls. 14 e 295) passa a ter a seguinte composição, no que concerne à “*Expressão Real do Movimento*”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPRESSÃO REAL DO MOVIMENTO – Exercício de 1994				
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
			1.176.758,64	D
JAN	20.300.160,15	29.515.657,91	8.038.739,12	C
FEV	29.643.455,17	33.925.620,28	4.282.165,11	C
MAR	84.459.491,55	89.682.033,55	5.222.542,00	C
ABR	45.510.964,01	36.282.653,63	9.228.310,38	D
MAI	85.122.741,83	142.688.427,07	48.337.374,86	C
JUN	85.951.765,07	61.160.127,13	24.791.637,94	D
JUL	24.967,07	27.718,93	6.263,28	D
AGO	15.301,09	31.402,31	9.837,94	C
SET	33.998,09	29.830,44	4.167,65	D
OUT	34.963,85	49.278,11	10.146,61	C
NOV	32.022,62	33.612,64	1.590,02	C
DEZ	142.273,27	128.848,85	13.424,42	D

EXPRESSÃO REAL DO MOVIMENTO – Exercício de 1995				
MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
			13.424,42	D
JAN	36.503,09	34.576,18	15.351,33	D
FEV	36.918,47	37.742,29	14.527,51	D
MAR	119.568,88	120.481,86	13.614,53	D
ABR	66.637,04	65.746,80	14.504,77	D
MAI	50.005,60	60.724,78	3.785,59	D
JUN	67.235,77	66.999,17	4.022,19	D
JUL	51.132,77	61.904,36	6.749,40	C
AGO	69.517,62	68.910,17	607,45	D
SET	75.785,29	63.424,35	12.968,39	D
OUT	78.719,61	62.706,81	28.981,19	D
NOV	85.689,55	77.056,79	37.613,95	D
DEZ	170.106,84	99.973,81	107.746,98	D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os novos valores do ICMS e penalidades (*valores originais*), com relação aos subitens 6.1.3 e 6.2.2 do “*Relatório Fiscal-Contábil*” (fls. 09 e 10), são os descritos no quadro que segue:

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ICMS	M.R.	M. I.
MAI/94	48.337.374,86	8.700.727,47	4.350.363,74	9.667.474,97
AGO/94	9.837,94	1.770,83	885,41	1.967,59
SET/94	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT/94	10.146,61	1.826,39	913,19	2.029,32
NOV/94	1.590,02	286,20	143,10	318,00
DEZ/94	0,00	0,00	0,00	0,00
MÊS	BASE DE CÁLCULO	ICMS	M.R.	M. I.
JAN/95	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV/95	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR/95	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR/95	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI/95	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN/95	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL/95	6.749,40	1.214,89	607,45	1.349,88
AGO/95	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ/95	0,00	0,00	0,00	0,00

4. “Prestações de Serviços abaixo do custo” - exercícios de 1996 e 1997.

Contra a constatação do Fisco, defende-se a Impugnante aduzindo que os preços praticados em seus serviços são tabelados pelo DER/MG e pelo DNER, assertiva esta não contraditada pelo fisco.

Portanto, não poderia o Impugnante praticar outros preços senão aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes, razão pela qual o item 4 deve ser excluído do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em preliminar em negar o pedido de exclusão dos sócios relacionados no campo próprio do AI, posto que os mesmos não foram arrolados na condição de sujeitos passivos. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para: em relação ao item 1 da exigência fiscal, considerar a perda do benefício somente no mês a que se refere a nota fiscal de fls. 174;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manter as exigências relativas ao item 2; manter parcialmente o crédito tributário do item 3 e excluir o item 4 das exigências fiscais. Vencidos em parte os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluíaam todo o item 1 do Auto de Infração. Designado relator o Conselheiro Enio Pereira da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros retro mencionados, o Conselheiro José Eymard Costa. Decisão Sujeita do disposto no § 5º do Art. 69 do Regimento Interno do CC/MG.

Sala das Sessões, 30/11/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**

JP/

CC/MG